



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 150\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 47\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 19:340** — Reintegra um ex-guarda-mor da Estação de Saúde do Pôrto, o qual ficará na situação de adido sem vencimento.

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Decreto n.º 19:341** — Altera dois artigos do Código do Processo Penal, um dêles relativo à disciplina no tribunal, a fim de se considerar o caso de o infractor ser militar, e o outro respeitante à revisão pelo conselho médico-legal de exames médico-forenses.

**Decreto n.º 19:342** — Providencia acêrca dos protestos de letras em terça-feira de carnaval e sexta-feira santa.

**Decreto n.º 19:343** — Acrescenta dois parágrafos ao artigo 3.º do decreto n.º 17:397, que modifica o funcionamento dos tribunais colectivos para julgamento de causas comerciais.

**Decreto n.º 19:344** — Determina que o tribunal a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 19:143 funcione na cidade de Elvas.

### Ministerio das Finanças :

**Decreto n.º 19:345** — Revoga o artigo 275.º (troca dos impressos selados que se inutilizem ao preencher) do regulamento do imposto do selo, aprovado por decreto n.º 12:700.

**Rectificação** ao decreto n.º 19:318, que reúne num só diploma a legislação que regula a importação com isenção de direitos do material, mobiliário e artigos de adôrno, destinados à construção, transformação e guarnecimento de hotéis de luxo e casinos.

### Ministério da Marinha :

**Portarias n.ºs 7:027 e 7:028** — Fixam as lotações dos cruzadores *República*, *Carvalho Araújo* e *Adamastor* em completo estado de armamento.

**Decreto n.º 19:346** — Reforça várias verbas do orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931.

### Ministério do Comércio e Comunicações :

**Declaração** de ter sido autorizado o reforço de uma verba do artigo 13.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico de 1930-1931.

### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto n.º 19:347** — Autoriza os alunos do ensino secundário particular a executar nos laboratórios do liceu da zona a que pertencem os trabalhos práticos compreendidos nos programas do ensino liceal.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

### Decreto n.º 19:340

Considerando que, tendo-se extraviado o respectivo processo, ficaram contudo subsistindo os necessários elementos de apreciação;

Tendo em vista o acórdão do conselho disciplinar do Ministério do Interior referente à revisão feita ao processo de sindicância instaurado ao guarda-mor da estação de saúde do Pôrto, Augusto Cardia Pires, e outros elementos de informação deduzidos do processo inicial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É reintegrado o ex-guarda-mor da estação de saúde do Pôrto, Augusto Cardia Pires, o qual ficará aguardando colocação na situação de adido, sem vencimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 19:341

Considerando que ao juiz compete manter dentro do tribunal a disciplina, que tem de ser rapidamente exercida, seja qual for a categoria dos perturbadores; mas

Considerando que o processo relativo a crimes militares têm de seguir seus termos perante as competentes autoridades militares;

Considerando que há casos em que a revisão dos processos a que se refere o artigo 200.º do Código do Processo Penal não pode ser feita pelo respectivo conselho médico-legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 93.º do Código do Processo Penal passa a ser o § 1.º e é aumentado um novo parágrafo, que fica assim redigido:

§ 2.º Se o juiz reconhecer que o perturbador é militar, mandá-lo há autuar e remeter, sob custódia, à respectiva autoridade, para seguimento do competente processo.

Art. 2.º Ao artigo 200.º do mesmo Código são aumentados os seguintes parágrafos:

§ 4.º Se o conselho médico-legal tiver justificáveis razões para não se pronunciar em determinada revisão, recurso ou consulta, assim o declarará, comunicando a sua deliberação ao Ministério da Justiça e dos Cultos, que, se julgar procedentes as razões aduzidas, designará alternadamente entre os dois outros conselhos aquele a que será devolvida a competência.

§ 5.º Se a devolução da competência a que se refere o artigo for autorizada, o processo de revisão, recurso ou consulta será remetido directamente pelo primeiro conselho médico-legal ao segundo, e por este, depois de dado o parecer, ao juiz do processo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:342

Atendendo a que os estabelecimentos bancários costumam estar fechados na terça-feira de carnaval e na sexta-feira santa;

Atendendo a que dêste modo as letras cujo último dia de protesto é nos referidos dias têm de ser apresentadas no dia anterior, restringindo-se assim, de facto, o prazo marcado no artigo 3.º do decreto n.º 18:454, de 13 de Junho de 1930;

Atendendo a que o § único dêste artigo não incluiu no prazo marcado para os protestos os dias feriados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os dias de terça-feira de carnaval e de sexta-feira santa são equiparados aos dias feriados para os efeitos do § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:454, de 13 de Junho de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:343

Considerando ter a prática demonstrado não se tornar absolutamente necessária a assistência ao julgamento de um assessor como representante da classe comercial, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 17:397, de 30 de Setembro de 1929, nos processos que podem ser julgados sem intervenção de técnicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 3.º do decreto n.º 17:397, de 30 de Setembro de 1929, são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 3.º A intervenção do assessor pode ser dispensada pelo juiz presidente, excepto nos casos da abertura de falência, concordatas e nos julgamentos em que o mesmo juiz julgar necessária essa assistência.

§ 4.º Nos casos excepcionados no parágrafo anterior, sempre que falem os assessores, o juiz presidente mandará intimar um representante da classe comercial, por êle livremente escolhido, para comparecer imediatamente no acto do julgamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António*